

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

**Interessados:** THEWES E MOUSQUER LTDA

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ALTERAÇÃO OBJETO. ALEGADO PRAZO EXIGUO PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO. INDEFERIMENTO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

### 1. RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município encaminhou impugnação elaborada pela empresa THEWES E MOUSQUER LTDA, referente ao processo licitatório n.º 0050/2017, Pregão Presencial n.º 0032/2017, cujo objeto é a aquisição de um conjunto de Britagem Móvel destinado a produção de cascalho para as melhorias e manutenção das estradas rurais e urbanas de Xanxerê, SC.

Alega a impugnante desconformidade dos itens 2.1 e 18.1 do referido edital, dizendo que o objeto editalício é cerceativo e que o prazo referido para entrega - 15 dias após a assinatura contratual é exíguo.

Postula a reformulação do objeto bem como a dilação do prazo de entrega de 15 dias para 60 dias.

É o breve relatório.

### 2. PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer do que se trata o processo licitatório cujo edital resta ora impugnado.

Em 10 de abril de 2017, o Município de Xanxerê lançou processo licitatório cujo objeto refere-se à aquisição de um conjunto de britagem móvel, destinado a produção de



cascalho para melhoria da malha viária rural e urbana do município de Xanxerê, SC, cujo valor máximo para aquisição é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

### **Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Objeto Contratual**

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos e requisitos necessários para a participação de qualquer interessado no processo licitatório em questão.

Não se olvida que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina Diógenes Gasparini<sup>1</sup>: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Também é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>:

*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).*

A empresa THEWES E MOUSQUER LTDA, ora impugnante, apresentou impugnação quanto ao objeto, dizendo ser cerceativo devido a exigência estabelecida no item 2.1 - britador ser fabricado em ferro fundido - dizendo ainda que não há indicação de dureza, capacidade e durabilidade do produto, bem como, aponta contradição ao item 11.13, o qual exige uma declaração de garantia contra trincas e rupturas de soldas, quando na verdade não há soldas em ferro.

Todavia, a empresa impugnante deve melhor interpretar o edital, vejamos o que diz o objeto:

---

<sup>1</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição, Malheiros, 2012, p. 594-595.



*"Constitui objeto da presente licitação, a Aquisição de 01 (um) Conjunto de Britagem Móvel, Novo, Equipado com um Britador de Mandíbulas de 600x400mm de abertura mínima, com queixo e carcaça em ferro fundido ou superior, abertura do queixo de 1" (uma polegada) a 4" (quatro polegadas), montado sobre chassi duplo, em chapa "U". Com 02 (dois) eixos de rodado duplo na traseira e simples na dianteira, com pneus novos, 04 (quatro) sapatas estabilizadoras, sistema direcional de engate, acionado por motor novo estacionário a diesel 6(seis) cilindros, um radiador para resfriamento do óleo hidráulico, com sistema de resfriamento a água, sistema de embreagem a seco, partida elétrica, sistema hidráulico composto de bomba dupla, comandos independentes, canos e mangueiras, alimentador vibratório com grelha, acionado hidráulicamente, com capacidade de armazenamento de no mínimo 6m<sup>3</sup> (seis metros cúbicos), correia transportadora de no mínimo 20" (vinte polegadas), acionada hidráulicamente por motor hidráulico e motor-redutor, com proteção para segurança operacional (incluindo chapa antiderrapante, proteção climática e de pedras, bem como o item 19.1.7. (abaixo), com capacidade de produção de no mínimo 25 m<sup>3</sup> (vinte cinco metros cúbicos) e máxima igual ou acima de 50 m<sup>3</sup> (cinquenta metros cúbicos) por hora, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos."*

A impugnante insurge-se quanto ao ferro fundido, dando a entender que as empresas que trabalham com as ligas de aço soldada estariam prejudicadas no certame.

O entendimento não é esse.

O Edital é claro ao estabelecer no item 2.1: "Aquisição de um conjunto de britagem novo...*equipado com queixo e carcaça em ferro fundido **ou superior...***" (grifei e destaquei), ou seja, o edital é amplo e irrestrito, pois abarca não apenas os equipamentos produzidos em ferro fundido, como também os de ligas de aço, desde que, provado ser de qualidade superior, como o próprio impugnante aduz.



Ademais, em nenhum momento o edital restringe a competitividade ou possibilidade da apresentação do produto/equipamento nacional ou importado, de modo que atende o que diz o artigo 3º da lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Já no que tange ao item 11.13, a Administração busca resguardar o seu interesse, tanto que o edital assim diz:

*11.13. Declaração da garantia do corpo do britador, contra trinca e ruptura de solda ou chapa, de 15 anos.*

Nesse ponto não há contradição, e sim o resguardo do interesse público em adquirir um equipamento com garantia de 15 anos, razão pela qual, a declaração mostra-se necessária e deve ser mantida, uma porque atende o equipamento produzido com ferro fundido e outra que, acolhe os equipamentos produzidos em aço (solda e fissuras), absorvendo assim, as duas possibilidades.

Superada essa fase, passamos ao segundo requerimento.

A impugnante pugnou a reforma do edital para que o mesmo tenha previsão de entrega do objeto contratual em 60 dias após a assinatura contratual, e não 15 dias, alegando ser o edital restritivo.

Pois bem.

Conforme já justificado no Termo de Referência, o objeto destina-se a aquisição de um britador móvel para a produção de cascalho para atendimento das estradas rurais e urbanas do município.

Nesse passo, o interesse público deve se valer ao interesse privado.



Como sabido, a municipalidade detém de prerrogativas que se sobrepõem ao particular, como no caso em análise. Além disso, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo da prestação de serviço público, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo a princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93, em especial o da eficiência na prestação do serviço.

Assim, a necessidade da aquisição do equipamento é imediata, e visa atender a demanda das estradas municipais no trabalho de recuperação e manutenção das mesmas, bem como no escoamento da produção rural e agropecuária do município.

Deste modo, não vejo motivo para dilação do prazo de entrega do equipamento.

**Posto isso**, considerando os motivos acima consignados, opino pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa THEWES E MOUSQUER LTDA, em nada reformando o Edital ora objurgado.

Xanxerê/SC, 26 de abril de 2017.



Adriano Francisco Conti  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 32.161